



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000153007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1019896-62.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUIZO EX OFFICIO, são apelados NUTRIFARM DO BRASIL IMP. EXP. DE INGREDIENTES LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, FARMÁCIA DROGAROMERO LTDA, FARMAGE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, DROGARIA NOVA CAEIRAS LTDA, DROGADOTTO LTDA EPP, DROGARIA BETOFARMA LTDA, DROGARIA DELMAR LTDA e DROGA EX LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), VENICIO SALLES E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de março de 2016.

Oswaldo de Oliveira  
Relator  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 21.081

COMARCA: SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019896-62.2014.8.26.0053

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADOS: NUTRIFARM DO BRASIL IMP. EXP. DE INGREDIENTES LTDA E OUTROS

*Juíza de 1ª instância: Celina Kiyomi Toyoshima*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. JUROS. LEI Nº 13.918/09. Acordo de parcelamento com confissão de dívida (Decreto nº 58.811/12). Renúncia ao direito de questionar o débito. Descabimento. Princípios da estrita legalidade tributária e da inafastabilidade do controle jurisdicional. A confissão de dívida para obter o parcelamento não impossibilita o controle judicial no tocante às questões jurídicas da obrigação tributária. Questionamento em relação à incidência de juros de mora de 0,13% ao dia imposta pela Lei Estadual nº 13.918/09. Incidência afastada pelo Órgão Especial em Arguição Inconstitucionalidade. Taxa de juros que não pode ser superior à utilizada na cobrança dos tributos federais. Necessidade de apresentação de novo cálculo, com atualização do débito pela taxa Selic. Procedência da demanda. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso da FESP não providos.

Trata-se de ação ajuizada por Nutrifarm do Brasil Imp. E Exp. de Ingredientes Ltda e outros em face da Fazenda do Estado de São Paulo, visando o afastamento dos juros de mora aplicados com base na Lei nº 13.918/09 em débito tributário objeto de parcelamento com a ré, recalculando-o pela Taxa SELIC, com a compensação dos valores já pagos a maior.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar a ré a recalcular o débito que foi objeto do parcelamento, com a aplicação da taxa SELIC, compensando-se os valores já pagos a maior. Face à sucumbência, condenou a vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Por fim interpôs o reexame necessário (fls. 1248/1252).

Inconformada, apela a Fazenda do Estado, pugnando pela reforma do julgado. Sustenta, em síntese: a) impossibilidade de discussão de questões afetas à dívida objeto de parcelamento incentivado, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 58.811/12; b) força obrigatória das condições celebradas no acordo de parcelamento (art. 155-A do CTN e art. 2º da CF); e c) legalidade na aplicação dos juros na forma prevista pela Lei Estadual nº 13.918/09 (fls. 1258/1281).

Recurso tempestivo, recebido em ambos os efeitos (fls. 1282) e respondido (fls. 1284/1297).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1303/1304).

É o relatório.

Os recursos (oficial e voluntário) não comportam provimento.

1. Discussão judicial sobre débito tributário objeto de acordo de parcelamento

Como cediço, a celebração de acordo para parcelamento de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívida tributária, com confissão de dívida, não afasta o direito do contribuinte à discussão judicial da cobrança, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Nesse sentido o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico.*

*2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.*

*3. Agravo regimental não provido.”*

(AGRg no REsp 1202871/RJ - Rel. Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 01.03.2011 - DJe 17.03.2011).

Portanto, não há se falar em impossibilidade de discussão judicial, no que tange aos aspectos jurídicos, de débitos tributários anteriormente confessados pelo sujeito passivo para obter parcelamento, como na hipótese dos autos.

2. Inconstitucionalidade dos juros de mora na forma estabelecida pela Lei Estadual nº 13.918/09



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação em que se discute a incidência de juros de mora sobre débitos de ICMS objeto de parcelamento firmado sob a égide do decreto Estadual nº 58.811/12 (PEP do ICMS), impostos pela Lei Estadual nº 13.918/09, que seriam superiores à Taxa SELIC.

A questão em debate já foi objeto de julgamento pelo C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que declarou incidentalmente a parcial inconstitucionalidade da referida lei, decidindo pela limitação dos juros ao percentual fixado pela taxa Selic, nos seguintes termos:

*"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907- 4/SP e ADI nº 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, 'se a lei não dispuser de modo diverso' - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei n° 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI n° 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim - Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) - Procedência parcial da arguição."*

(Arguição de Inconstitucionalidade n° 0170909-61.2012.8.26.0000 - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - j. 27.02.2013).

Assim, tendo em vista o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, que serve como precedente na análise de outros feitos que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contemplam a mesma controvérsia, de rigor o acolhimento da pretensão posta em Juízo, para afastar a incidência da taxa de juros prevista na Lei Estadual nº 13.918/09 sobre o débito tributário objeto de acordo de parcelamento (fls. 285/1190).

A matéria já foi apreciada por esta Décima Segunda Câmara de Direito Público:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Acordo de parcelamento rompido - Questionamento acerca da taxa de juros - Possibilidade - Lei 13.918/09 - Interpretação conforme à Constituição pelo Órgão Especial do TJSP - Impossibilidade de exceder os juros incidentes na cobrança dos tributos federais - Taxa SELIC - Legalidade - Decisão reformada - Recurso provido, em parte, conforme a fundamentação.”*

(AI nº 2120650-57.2014.8.26.0000 - Relator: J. M. Ribeiro de Paula - j. 22.10.2014 - v.u.);

No mesmo diapasão a jurisprudência desta Corte de Justiça:

*“Apelação Cível ICMS - Adesão ao Programa Especial de Parcelamento (PEP) e ao Programa de Parcelamento Incentivado - Questionamento quanto à aplicabilidade da Lei Estadual nº 13.918/2009, que alterou a redação dos artigos 85 e 96 da Lei nº 6.374/89 - A confissão de dívida, que decorre da adesão aos programas, não impossibilita o controle judicial no tocante às questões jurídicas da obrigação tributária - Juros - Aplicação de índices não superiores ao da taxa SELIC, afastando a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei Estadual nº 6.374/89, com alteração dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Questão já decidida pelo C. Órgão Especial desta Corte em Arguição de Inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade da interpretação dada pelo Fisco Estadual, devendo o índice se adequar ao dispositivo constitucional do art. 24, inciso I e § 2º.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Precedentes - Recursos desprovidos.*”

(AC nº 1011265-66.2013.8.26.0053 - Relator: Renato Delbianco - 2ª Câmara de Direito Público - j. 20.01.2015 - v.u.);

*“Mandado de Segurança. Plano Especial de Parcelamento do ICMS, instituído pelo Decreto nº 58.811/12. Ilegalidade da cobrança de juros de mora de 0,13% ao dia, aplicados em conformidade com o disposto no artigo 85 da Lei Estadual nº 7.374/89, com redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 e cobrança da taxa judiciária para adesão ao programa. Incidência dos juros afastada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000. Necessidade de apresentação de novo cálculo do débito fiscal, utilizando-se, para tanto, a atualização pela taxa Selic - Preenchimento dos demais requisitos do programa de parcelamento que permitem o seu regular cumprimento. Sentença reformada. Recurso provido, em parte.”*

(AC nº 1024658-24.2014.8.26.0053 - Relator: Ronaldo Andrade - 3ª Câmara de Direito Público - j. 11.11.2014 - v.u.);

*“AÇÃO DECLARATÓRIA - ICMS - Pretensão inicial ao reconhecimento do direito de efetuar o pagamento da dívida tributária sem a incidência de juros moratórios fixados pela Lei Estadual nº 13.918/09, no que exceder o índice federal estabelecido para os débitos fiscais da União - Procedência da ação corretamente reconhecida em primeiro grau - Adesão da demandante no programa de parcelamento que não afasta a jurisdição - Possibilidade de discussão judicial dos aspectos jurídicos envolvendo cobrança de dívidas tributárias - Juros aplicados conforme Lei 13.918/2009 e resoluções posteriores - Abusividade verificada - Inconstitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial desta E. Corte. (...) RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO EM PARTE. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE ACOLHIDO.”*

(AC nº 1000895-91.2014.8.26.0053 - Relator: Rubens Rihl - 8ª Câmara de Direito Público - j. 03.12.2014 - v.u.);





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - Repetição de Indébito - Programa Especial de Parcelamento PEP do ICMS- Pretensão de correção do débito, com exclusão dos juros, tidos por inconstitucionais e aplicação do teto da Taxa SELIC, no cálculo do débito do Parcelamento Especial nº 20004701-9 - Inconformismo - Cabimento - Inconstitucionalidade da Lei estadual 13.918/09 declarada pelo Plenário deste Tribunal de Justiça - Inviabilidade de aplicação do critério de atualização determinado por aquele diploma - Precedentes deste Tribunal e do STF - Taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa que não pode exceder à Selic utilizada pela União para o mesmo fim - Sentença reformada - Recurso provido."*

(AC nº 1011842-44.2013.8.26.0053 - Relator: Décio Notarangeli - 9ª Câmara de Direito Público - j. 03.12.2014 - v.u.).

Por essas razões, era mesmo de rigor a procedência da demanda, para afastar a incidência dos juros moratórios fixados pela Lei Estadual nº 13.918/09, devendo ser aplicada a taxa de juros não excedente àquela cobrada nos tributos federais (Taxa SELIC), de modo que a r. sentença deve ser mantida em sua íntegra.

À vista do exposto, nega-se provimento ao reexame necessário e ao recurso fazendário.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator